

Pachukanis e Negri: do antidireito ao direito do comum¹

Negri and Pachukanis: from anti-law to the law of the Common

Bruno Cava²

Resumo

O artigo aborda a luta pela extinção do direito pautada pela afirmação do comunismo. Com Pachukanis, analisa a posição antidireito como indissociável da superação das condições histórico-políticas do capital. Para o jurista russo, a luta pela abolição da forma jurídica não está subordinada a outras esferas de atuação (econômica, política ou cultural), assumindo uma autonomia própria no interior das formas de poder do capitalismo. A transição ao comunismo depende da extinção do conjunto de formas com que opera o capital. Com Negri, mais do que destruição da forma do capital, tem-se o antidireito como instância de contrapoder, como uma positividade que já é o comunismo. A luta contra a forma jurídica se dá “dentro e contra” o próprio direito, com a ativação e potenciação dos direitos vivos que habitam o interior do direito estatal. O comunismo confunde-se com a transição, como a construção aqui e agora de instituições do comum. O direito do comum se apresenta, assim, como a expressão afirmativa da extinção do direito aprisionado entre o público e o privado, o estado e o mercado capitalistas.

Palavras-chave: Marxismo; Comunismo; Antidireito; Direito do comum.

Abstract

The articles goes from the struggles for extinction of law to the communist affirmation of the otherness of law. Within Pachukanis, the analysis of anti-law stands altogether with historical-political conditions of capital, that must be overcome. For the russian juristicist, the struggle

¹ Artigo recebido em 25/05/2013 e aceito em 24/07/2013.

² Mestre em pelo Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ e blogueiro. Email: hamletvictrix@hotmail.com.

toward form of law extinction isn't subordinated to other practical fields (like economical, political or cultural ones), beholding an autonomy internal to forms of capitalistic power. The communist transition depends on the capitalistic set of power forms. Within Negri, beyond the sole destruction of capital, there is an anti-law as instance of counter-power, as a positivity that already is communism. The struggle against juridical form happens "inside and against" the law, through activation and potentiation of living rights within civil law. Communism merges with the transition itself, as the here and now construction of institutions for the common. The law of the common presents, therefore, as the affirmative expression for the extinction of a law closed between public and private, capitalistic state and market.

Keywords: Marxism; Communism; Anti-law; Law of the common.

1. Pachukanis e o antidireito

O problema que move o Pachukanis³ não é se o direito serve aos interesses da classe dominante em conservar e reproduzir a ordem social capitalista. Isto, para ele, é indisputável e não enseja maiores demonstrações. O problema colocado por Pachukanis é *por que* precisa de algo como o direito para se dominar e sustentar a ordem social. O autor se propõe a explicar *como* funciona o direito numa sociedade capitalista – a forma jurídica é momento expressivo do processo dialético do capital. Integrado ao funcionamento da dominação capitalista, o direito não é considerado por Pachukanis como uma aparência ou mera ideologia – mas como realidade, como um operador real inserido na "totalidade orgânica" que é a sociedade capitalista. Para o autor, com efeito, o direito é uma das abstrações necessárias para a marcha dialética do capital; mas nem por isso, por ser abstração, menos produtor de efeitos e implicado nas relações sociais, nem por isso menos *real*. O direito não é nenhuma ficção que revestiria os corpos e realidades concretas com uma roupagem cultural, como um tipo de "segunda natureza". O direito é, para

3 PACHUKANIS, Eugênio. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989 [1925].

todos os fins, plenamente real. Está entranhado na própria natureza da sociedade capitalista, seus agentes e relações. Não é secundário nem pode ser reduzido a outros âmbitos da realidade, como fenômeno de superfície.

A teoria do direito opera com abstrações que não são menos “artificiais”: a “relação jurídica” ou o “sujeito de direito” não podem igualmente ser descobertos pelos métodos de investigação das ciências naturais, embora por detrás destas abstrações escondam-se forças sociais extremamente reais”.⁴

Na sociedade capitalista, o direito é simultaneamente abstrato e real. Não se pode ter acesso à teoria pachukaniana sem passar pelo conceito marxista de “abstração determinada”. Enunciada por Marx na introdução de cunho metodológico aos *Grundrisse*⁵, essa ferramenta de análise permite expor a maneira como formas mais complexas e desenvolvidas da organização social se utilizam de abstrações, como a realidade mais complexa é abundante em abstrações. As abstrações que o capitalismo produz e opera não estão na cabeça das pessoas, mas na materialidade do tecido social, nas relações entre os sujeitos, aqui e agora, como produtoras do espaço e do tempo. Essas abstrações produzem efeitos, e propiciam o engendramento histórico de processos de abrangência e profundidade – como, por exemplo, o processo do capital. São abstrações reais. Embora o capitalismo funcione mediante conceitos abstratos, esses conceitos funcionam dentro da matriz mais rica de determinações e conteúdos concretos que já existiu. Cabe à teoria marxista, em consonância, percorrer a formação histórico-política das abstrações, perseguir-lhe as determinações, a fim de identificar as sínteses sucessivas operadas pelo capital. Trata-se de abstrações reais, porém contingentes, o que significa que poderiam – podem – ser de outra forma. A síntese histórica de formação do capitalismo deixou um rastro de potencialidades, revoluções suprimidas e antagonismos “apagados”. Cada determinação concreta que foi abstraída pelo processo contém tensões, antagonismos, clausuras instáveis – quer dizer, a luta de classe mesma, que permanece latente no tempo histórico. Dentro da abstração, não se apaga a concretude das forças vivas da história. Não é diferente com o direito, que é sempre resultado de uma contingência histórica de lutas e resistências, uma meia distância entre as conquistas e as concessões, entre o poder constituído e o poder constituinte.

Por exemplo, a relação jurídica da propriedade é um conceito mais abstrato do que a da

4 Ibid. p. 24.

5 MARX, Karl. **Grundrisse. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política.** Tradução de Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011 [1976]. p. 39-64. Ver também o verbete “Astrazione determinata”, por Paolo Vinci em DEL RE et al (org.). **Lessico Marxiano.** Roma: manifestolibri, 2008. p. 53-64.

posse, que é tão visível e tangível. Contudo, a propriedade não pôde ser sintetizada como abstração, sem passar pela posse, que precede aquela em desenvolvimento histórico⁶. Uma vez abstraída, no entanto, a propriedade pode ingressar num processo muito mais rico e dinâmico do que a posse, na medida em que participa de relações de troca, garantia, fidúcia e muitos outros institutos, além de agregar-se a formações econômicas, culturais e políticas, num conjunto diversificado de possibilidades sociais. A propriedade é mais abstrata do que a posse, mas se determina de mais conteúdos e potencialidades. Embora mais abstrata, a propriedade não pode ser explicada pela posse e não consiste numa evolução dela (nada na posse conduz necessariamente à propriedade, que por sinal poderia não existir); por outro lado, a propriedade explica e pressupõe a posse. A síntese histórica da propriedade arrastou consigo as determinações da posse. Nas palavras de Marx, metaforicamente: "*A anatomia do ser humano é a chave para a anatomia do macaco*"⁷. Propriedade e posse são apenas um exemplo. De modo similar, funcionam outras abstrações reais do modo capitalista: o valor das qualidades imensuráveis da coisa; o trabalho abstrato das capacidades produtivas em ato; o indivíduo do conjunto de relações sociais etc. "*Portanto, as abstrações mais gerais surgem unicamente com o desenvolvimento concreto mais rico.*"⁸

É pelo funcionamento da abstração determinada, igualmente, que se podem estudar formações pré-capitalistas a partir da forma capitalista, – e não o contrário. Nada nas formações pré-capitalistas contém um *telos* que conduza necessariamente, como desdobramento de suas características intrínsecas, à forma atual. No entanto, a forma atual capitalista necessariamente se realizou: dessa necessidade consumada, dessa materialidade de síntese, se podem identificar algumas condições presentes. Por isso que o estudo do direito na sociedade capitalista se situa no cerne das preocupações do jurista marxista, menos interessado em compreender o passado em sua existência autônoma, do que como pré-história de nós mesmos, na gênese do capitalismo também como forma jurídica. Esta é sobretudo um campo aberto de possibilidades, do que necessidade férrea, como se o direito no capitalismo embutisse alguma evolução (moral, epistêmica ou humanística) em relação às formas jurídicas pré-modernas.

Neste aspecto, Pachukanis é fiel a Marx da crítica da economia política, aquele que desce

6 GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Tradução de Luiz Ernani e Ricardo Marcelo. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

7 MARX, **Grundrisse...** Op. Cit. p. 58.

8 Ibid. p. 57.

ao solo das forças produtivas para explicar o funcionamento da sociedade capitalista e suas relações de produção. Isto é, Pachukanis toma por referência central nem tanto o Marx humanista, para quem a luta comunista gira ao redor da humanização sucessiva das categorias abstratas e ideológicas do capitalismo; mas sim o Marx “cientista”, o que aciona as armas da crítica para enfrentar a iniquidade de exploração, sofrimento e desigualdade *materializadas* no processo do capital⁹. A maquinaria do capital não é uma mentira, mas uma verdade, ou melhor, um regime de produção de verdades que provoca as suas dores e efeitos intoleráveis, muito embora diluídos – “naturalizados” – na estrutura produtiva de um tempo histórico. É a essa percepção materialista, além de qualquer transcendência do método, que Pachukanis se mantém fiel em sua obra. E é nisso que ela se destaca de outros marxismos trazidos para o seio do pensamento jurídico:

(...) a crítica pachukaniana do direito, ao se fundar no *método* que Marx desenvolve em *O capital*, permite superar – no interior do marxismo – as representações vulgares que apresentam o direito como um 'instrumento' de classe, privilegiando o conteúdo normativo em vez de atender à exigência metodológica de Marx e dar conta das razões porque certa relação social adquire, sob determinadas condições – e não outras –, precisamente uma *forma* jurídica.¹⁰

Seria perder o principal da obra de Marx e Pachukanis elevar a economia ao caráter de fundamento, subordinando-lhe as demais esferas sociais – cultura, política, direito, mídia –, rebaixadas à condição de superestrutura. Quando Marx fala em “modo de produção”, está se referindo a um conceito bastante amplo e múltiplice, que compreende não só a atividade geradora de objetos, bens ou produtos numa dada época, mas também de sujeitos, subjetividades e processos. Compreende não só a divisão e organização do trabalho, mas a própria formação da sociedade capitalista, como modo de viver, relacionar-se e sentir. Noutras palavras, a “produção em geral”¹¹ embute uma concepção das “forças produtivas” atuantes para a geração do próprio real numa dada época: é a própria essência do que seja o “trabalho vivo” e que define um tempo e um espaço. A economia não detém um grau de realidade superior no processo do capital, determinando os demais âmbitos – o que se pode constatar já no subtítulo da obra mais conhecida de Marx: “crítica da economia política”. O capitalismo é simultaneamente um sistema

9 O recorte epistêmico entre um “primeiro Marx”, mais humanista e iluminista, e o “segundo Marx”, mais científico e dialético, por ex., conforme ALTHUSSER, Louis. **For Marx**. Tradução de Ben Brewster. Londres: Verso, 2005 [1965]. p. 21-39.

10 NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito. Um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 20.

11 O primado da “produção em geral” em relação a qualquer concepção teleológica da afirmação progressiva do homem ou da humanidade, conforme MARX, **Grundrisse...** Op. Cit. p. 39-64.

econômico, político, jurídico e cultural, que ordena e sustenta um tipo de sociedade.

Uma das qualidades da obra de Pachukanis está em não assumir uma posição antidireito no sentido de que o fenômeno jurídico teria uma dignidade – epistêmica, militante ou concreta – inferior à economia, política ou cultura. Não é contra o direito porque ele importaria menos, mas porque importa mais do que imaginam muitos críticos materialistas. Quando Pachukanis fala da forma jurídica como “produto da mediação real das relações de produção”¹², não perde de vista que o direito está além de mero epifenômeno da economia e seus interesses, e que as relações jurídicas são, elas próprias, constitutivas das relações de produção, de modo integrado e concatenado aos demais momentos ou âmbitos do processo como um todo. Reduzir o direito a epifenômeno superestrutural “*não resulta mais do que uma história das formas econômicas com uma tintura jurídica, mais ou menos forte, ou uma história das instituições, mas em nenhuma hipótese uma teoria geral do direito.*”¹³ É uma teoria geral do direito a que se propõe o jurista russo.

De maneira que a posição antidireito, igualmente antiestado e seus aparelhos, é tão estratégica para o comunismo, do que a luta antieconômica ou contra a “alienação cultural”. Ao se reconhecer a importância do momento jurídico no capital, reconhece-se também um campo indispensável da resistência anticapitalista. O direito vigente contém em si uma materialidade histórico-política que já é resultado das lutas, como uma latência conflitiva que a classe dominante insiste em apresentar como unidade sintética e apaziguada. O direito traz no seu núcleo o antidireito, como antagonismo suprimido durante o processo de síntese e abstração. É preciso compreender profundamente o funcionamento do direito para desbaratá-lo, antes do que situar-se fora, como se bastasse uma luta econômica ou política. Nesse sentido, a proposta militante de Pachukanis é “dentro e contra” o mundo jurídico em vigência. É, em primeiro lugar, abri-lo ao antagonismo e à crise encerradas em seu interior como rendimento da ordem. Para a conservação da ordem social, sempre interessa apresentar o direito como um compromisso histórico, como fechamento de épocas anteriores, um processo concluído do passado político e jurídico, como uma síntese resolvida de tensões e antagonismos. A memória das opressões e violências com que essa síntese pôde ser forjada historicamente desaparece, neutralizada como pré-história, reduzida a fato passado, como uma realidade menos evoluída que viria a convergir no estado atual das

12 PACHUKANIS, **A teoria geral...** Op. Cit. p. 8

13 Ibid. p. 17

coisas. Reativar essa memória,¹⁴ com suas dores, incandescências e saberes convenientemente “esquecidos”, não deixa de ser uma tarefa fundamental para implodir as sínteses do direito por dentro, ou seja, dentro e contra a narrativa da unicidade jurídica (constitucionalista ou civilista) com que funciona a maquinaria da coerção estatal e mercadológica.

*“Não podemos nos restringir, na análise da forma jurídica, à ‘pura ideologia’, desconsiderando o mecanismo objetivamente existente.”*¹⁵ Os conceitos jurídicos não são fantasmas pairando sobre uma realidade mais profunda, que coubesse perscrutar além do discurso ideológico. A tarefa revolucionária não se resume, portanto, em denunciar a tendenciosidade e a parcialidade do direito numa sociedade capitalista, demonstrando que a sua universalidade encobre ardidamente a particularidade da classe dominante. O direito não pode ser abolido meramente desmascarando-o, mediante um trabalho laborioso de “conscientização das massas”. A tarefa marxista, materialista por vocação, consiste verdadeiramente em desativar o direito como expressão do processo do capital. Uma tarefa teórica e prática. Quer dizer, o direito somente pode ser extinto em conjunto com o sistema capitalista – como destruição da dialética real, na qual as relações jurídicas participam como momento expressivo. Quando Pachukanis escreve que “o problema da extinção do direito é a pedra de toque pela qual nós medimos o grau de proximidade de um jurista do marxismo”¹⁶, ele não está assumindo uma posição antidireito que não seja, imediatamente, comunista. Isto não significa, apesar disso, que a extinção do direito decorrerá, como resultado automático, da abolição da sociedade de classes, como uma consequência derivada de uma revolução mais ampla. O direito não está em segundo plano na tarefa revolucionária. As práticas de resistência contra o direito se apresentam, *imediatamente*, como momento da estratégia e luta comunistas. Resistir ao direito numa sociedade capitalista já é, por si só, – e sem passar, como pressuposto, pela mediação econômica (ou política, ou cultural...) – uma luta anticapitalista, uma luta para além do capitalismo.

É porque Pachukanis não acredita seja possível erigir um direito para a sociedade sem classes, um direito comunista. Seria uma contradição em termos. Escrevendo do interior da revolução russa, como bolchevique engajado, ele não acreditava que a tarefa revolucionária

14 Sobre o tema, o indispensável Walter Benjamin de **Dezoito teses sobre o conceito da história** em LÖWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio**; uma leitura das teses “sobre o conceito de história”. Tradução de Wanda Brant. São Paulo: Boitempo, 2005 [2001].

15 PACHUKANIS, **A teoria geral...** Op. Cit. p. 9

16 PACHUKANIS apud NAVES, **Marxismo e direito...**, Op. Cit. p. 9

consistisse em depurar algum “interesse de classe” do âmago do direito, entregando a função legislativa e judiciária aos soviets. Fazer a revolução não pode significar, para ele, simplesmente ocupar o estado e o direito para dar-lhe uma nova direção, como se fossem instituições neutras a serviço de uma classe e, agora, postas no sentido do comunismo. Do mesmo modo que ele não acredita em “capital sem capitalistas”, não pode vislumbrar um direito operado pela nascente nação socialista. O problema da transição consiste na substituição da forma jurídica por uma forma nova. O estado e o direito são parte indissociável do processo do capital, na materialidade de seu funcionamento, de suas abstrações e sínteses – nada dele pode ser salvo, deve ser aniquilado.

Neste ponto crítico, Pachukanis polemizou¹⁷ com outra corrente da época, liderada pelo jurista bolchevique Piotr Stutchka. À tomada do poder em 1917, Stutchka¹⁸ passou a sustentar, política e teoricamente, a necessidade de uma “justiça de classe”, apropriando-se da forma jurídica para a construção do direito e estado soviéticos. Para Pachukanis, contudo, como se viu, o direito e o estado não poderiam servir de intermediários para os “interesses de classe capitalista”. Constituem a realidade mesma do capital que ainda existe como resíduo no pós-1917, e devem ser implacavelmente desativados, dando lugar a uma nova ciência comunista e uma nova forma de organização social sem estado. Essa é a revolução mesma, enquanto superação das condições existentes da sociedade capitalista, e não apenas tomada de poder e substituição dos dirigentes, ou pequenas reformas que não mudem o essencial: a forma de viver e se relacionar. Não por acaso, Pachukanis assumiu a posição do abolicionista penal¹⁹, identificando na lógica punitiva aplicada pelo estado a mesma razão mercadológica de equivalência e proporção: uma sociedade de prisões e internações que confina com a sociedade capitalista. Nos anos 1930, com ascensão do estalinismo e sua ênfase no fortalecimento do estado soviético, as posições pachukanianas evidentemente começaram a se tornar progressivamente mais perigosas para a vida do próprio

17 PACHUKANIS, **Teoria geral...**, Op. Cit. p. 52, 53 e nota de rodapé 13.

18 STUTHCKA, Piotr. **Direito de classe e revolução socialista**. Tradução de Emil von München. 3a. ed. São Paulo: Sundermann, 2009 [1918-22].

19 PACHUKANIS, **Teoria geral do direito...**, Op. Cit. p. 143-166. Vale citar a passagem: “O erro dos criminalistas progressistas é acreditar que estão em presença – ao criticar as teorias absolutistas do direito penal – de concepções falsas, de equívocos de pensamento que podem ser refutados pela simples crítica teórica. Em realidade, esta forma absurda de equivalência não é uma consequência do equívoco de alguns criminalistas, mas uma consequência das relações materiais de produção mercantil nas quais se nutre.” (p. 140) Pachukanis demanda uma “teoria do delito” crítica que vá ao âmago: os critérios de individualização do crime, suas formas de equivalência e boa consciência (uma tarefa anticapitalista), não se limitando a meramente deslegitimar filosoficamente os fundamentos invocados pelo direito penal. Como crítica dos critérios capitalistas do sistema penal, o autor antecipa algumas reflexões da obra clássica de Georg Rusche e Otto Kirchheimer em **Punição e estrutura social** (1939), publicado no Brasil pela Revan (Col. Pensamento Criminológico n.º 3), em 2004.

autor.²⁰

Para Pachukanis, a crítica marxista ao direito detém, sim, uma relativa autonomia, o que não significa todavia independência, ou qualquer flerte com o positivismo metodológico. É uma teoria heterogênea. Por um lado, é preciso analisar o jurídico enquanto tal, por outro, suas conexões dinâmicas com o modo de produção, sem precedência de um aspecto sobre o outro:

A teoria marxista não deve apenas examinar o conteúdo concreto dos ordenamentos jurídicos nas diferentes épocas históricas, mas fornecer também uma explicação materialista do ordenamento como forma histórica determinada. Se renunciarmos à análise dos conceitos jurídicos fundamentais, obteremos apenas uma teoria jurídica explicativa da origem do ordenamento jurídico a partir das necessidades materiais da sociedade e, conseqüentemente, do fato de que as normas jurídicas correspondem aos interesses de tal ou qual classe social. Mas o próprio ordenamento jurídico permanece sem ser analisado enquanto forma, apesar da riqueza de conteúdo que introduzimos nesse conceito.²¹

Antes do modo capitalista, o direito se encontrava amalgamado a outros âmbitos, quase indiscernível de formas religiosas, políticas ou econômicas. Não reclamava universalidade nem aspirava a autonomia no campo do conhecimento. O destacamento da forma jurídica se deu no alvorecer da modernidade capitalista, conjugado à aparição da forma mercantil. A crítica ao direito de Pachukanis concentra-se na análise da “forma jurídica”, na sua aparição como elemento constitutivo do capitalismo. “Forma”, nessa acepção, se refere a uma categoria típica da dialética marxista. Não se trata de uma forma à moda platônica, para formar a matéria como determinado conteúdo, uma espécie de molde essencial; porém como um continente aberto a determinações variáveis, sucessivas, onde o conteúdo depende mais do andamento de um processo do que de qualquer matéria substancial. A forma é histórica. A forma jurídica aparece na história do capital como integrada à existência de sujeitos jurídicos livres (que contratam no mercado e se obrigam) e iguais (igualmente despossados diante dos patrões), submetidos ao mesmo regime de autoridade (como cidadãos políticos do estado, e indivíduos econômicos do mercado), e que possam assim se constituir como força-trabalho assalariada, no que o capitalismo se distingue da servidão e da

20 A discussão a respeito dos recuos, hesitações e “abjurações” a que Pachukanis foi submetido na conjuntura soviética, até culminar em seu desaparecimento por ordem de Stálin, em 1937, não foi abordado neste artigo. O problema é complexo, pois envolve distinguir o grau de concessão/autocrítica realizada pelo autor, diante da coerção do governo contra ele. O que foi reconsideração legítima, e o que foi coação se torna uma questão difícil de precisar. Não se pode esquecer que Pachukanis ocupou altas posições no governo soviético, até cair em desgraça quando do confronto com o procurador-geral da URSS, Andrei Vishinski. Para uma consideração cotejando obra e biografia, vale o livro supramencionado de Márcio Bilharinho Naves, capítulo 5 (p. 125-170).

21 PACHUKANIS, **Teoria geral do direito...**, Op. Cit. p. 19

escravidão²². O conjunto de abstrações de que a forma jurídica participa passa a funcionar de maneira orgânica. Assim, a forma jurídica está implicada numa forma específica de poder, que depende de condições precisas de realização histórica. Essas condições passam pela geração real de indivíduos constrangidos a trabalhar por salário (formal ou informal)²³, vendendo suas próprias capacidades e qualidades “em igualdade de condições” no mercado, e devidamente coletivizados pelo estado e o direito público. O capitalismo é tanto um processo de individualizações quanto coletivizações (a própria condição de indivíduo traduz uma forma de coletivização). Preso na lógica do indivíduo, o sujeito fica espremido entre a heteronomia que o estado lhe impõe, heteronomia do trabalho subordinado, e a moral de direito privado que o impele à acumulação capitalista – numa cínica “autonomia da vontade”.

[A] contradição do sistema lógico reflete a contradição da vida real, ou seja, do meio social que produziu a própria forma da moral e do direito. A contradição entre o individual e o social, entre o privado e o público, que a filosofia burguesa do direito não pode suprimir, apesar de todos os seus esforços, é o fundamento real da própria sociedade burguesa, enquanto sociedade de produtores de mercadorias. Esta contradição é encarnada nas relações reais dos homens, que não podem considerar suas atividades privadas como atividades sociais, senão sob a forma absurda e mistificada do valor mercantil.²⁴

A forma jurídica engloba determinações contrárias entre si. Tome-se o caso da forma mercantil, que Pachukanis usa como homologia para a forma jurídica. Dialeticamente, a forma da mercadoria passa por dois momentos contraditórios, que coexistem no processo, mas nunca ao mesmo tempo. A mercadoria tanto pode ser valor de troca quanto valor de uso: determinada seja pelo mercado (e mensurável quantitativamente), seja pela utilidade exercida em alguma atividade concreta (qualitativamente caracterizada). Seguindo na esteira do *Capital*, depois da mercadoria Marx aborda o conceito de trabalho, que também pode ser abstrato quanto concreto; o capital que pode ser fixo ou variável; e assim por diante²⁵. Ao se concentrar na forma jurídica, o projeto de Pachukanis é similar ao de Marx, ao disparar a crítica debruçando-se sobre os conceitos fundamentais da economia política da época: o trabalho, a forma valor, a forma mercadoria.

Haverá a possibilidade de uma análise das definições fundamentais da forma jurídica, tal

22 Ibid. p. 81-103.

23 No processo sempre renovado da acumulação primitiva do capital, conforme MARX, Karl. **O capital. Crítica da economia política**. Livro Primeiro: o processo de produção do capital. Vol. 2. 28a. ed. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. Cap. 24 - “A chamada acumulação originária”. p. 825-891. Ver ainda o verbete “La ‘considdetta’ accumulazione originaria”, por Sandro Mezzadra, em DEL RE et al (org.). **Lessico Marxiano**, Op. Cit. p. 23-52.

24 PACHUKANIS, **Teoria geral do direito...**, Op. Cit. p. 142

25 Boa exposição do tema em HARVEY, David. **A Companion to Marx's Capital**. Londres: Verso. 2010. p. 15-108. Lançado no Brasil pela Boitempo: **Para entender o Capital** (2013).

qual existe na economia política uma análise das definições fundamentais e gerais da forma mercadoria e da forma valor? Estas são as questões cuja solução determinará se a teoria geral do direito pode ser considerada como uma disciplina teórica autônoma.²⁶

O que importa compreender é que, ao definir a forma jurídica como foco da crítica, Pachukanis em momento algum está se reportando a uma forma jurídica universal, a um direito que existisse desde tempos imemoriais e cujo desdobramento, com distintos e sucessivos conteúdos, chegasse até a época atual. Não existe ideia eterna de direito, apesar de declarações sentenciosas e ultimamente dogmáticas de que ele “sempre existiu” e “sempre existirá”. Essas formulações falham no critério da verdade histórica. O direito é sempre histórico (produto das lutas) e não pode ser definido universalmente, numa espécie de “mínimo denominador comum” aplicável a todos os tempos e lugares. Se podem ser reconhecidos desenvolvimentos históricos da forma jurídica, a sua gênese é contingente, adota múltiplos caminhos, e pode culminar na própria extinção. No modo de produção capitalista, de fato, a forma jurídica é “a mais desenvolvida, universal e acabada medição jurídica”²⁷. O “mais universal”, na passagem citada, significa a mais generalizada, a forma dominante de nossa sociedade. Não porque o cume de uma teleologia, mas por ser funcional à organização da sociedade capitalista – a mais complexa e globalizada. Ao afirmar a historicidade incontornável do direito, menos do que cair nalgum relativismo epistêmico, em que o direito possa ser qualquer coisa; trata-se de verificar a condição histórico-política do direito para uma determinada sociedade. A “forma jurídica”, em questão, é o direito na sociedade capitalista. E como o capital funciona dialeticamente, do mesmo modo o direito, que não passa de um momento constitutivo do processo como um todo. Quer dizer, como forma dialética que não só admite conteúdos contraditórios, como também funciona na tensão mesma desses conteúdos contraditórios. Na dialética, as tensões não se resolvem senão em sínteses precárias e estilhaçáveis. É preciso compreender “*o conceito de direito em seu verdadeiro movimento; naquilo que desvenda toda a riqueza das interações e vínculos internos de seu conteúdo*”²⁸. A forma jurídica no capitalismo – que é dialética como o capital é-o – funciona no movimento entre os polos, na capacidade de o capital operar processualmente com conteúdos, à primeira vista, opostos. “*O direito como forma existe somente dentro de suas oposições: objetivo e subjetivo,*

26 PACHUKANIS, **Teoria geral do direito**..., Op. Cit. p. 14.

27 Ibid. p. 9.

28 Ibid. p. 21

público e privado etc."²⁹

Não admira, portanto, a proliferação exaustiva de discussões na doutrina jusfilosófica entre posições a favor do público ou do privado, mais pró-estado ou pró-mercado, mais a favor da liberdade ou da igualdade – discussões intermináveis sobre a mais apropriada “teoria da superunificação”, para conciliar todos esses pólos opostos. Enquanto essas linhas teóricas mantiverem um campo cego a respeito do processo produtivo como um todo, que gera a própria realidade social, elas se mantêm acrílicas em relação às formas vigentes de poder. Não passa de uma teoria que não acompanha o movimento do real, anquilosada em estátuas de gesso conceituais. “*A evolução dos conceitos corresponde à real dialética do processo*”³⁰. A inteligência do capital não vê problema em ora apresentar-se como estado, submetido à razão pública e o interesse geral, ora como mercado, pautado pela “mão invisível” e o interesse particular. Não vê óbice, tampouco, em admitir que as relações sociais possam ser ordenadas quer na lógica individual, com sujeitos jurídicos regidos pelos direitos individuais, quer na coletiva ou difusa, com suas figuras próprias de coletivização e pertencimento. Ou que possa funcionar em conciliação, dando a cada um o seu, da melhor maneira possível, com o máximo de liberdade, igualdade e felicidade – tarefa por excelência das muitas teorias da justiça, interessadas em formular novas e mais sofisticadas sínteses para a dominação capitalista – para a mesma dominação. Falham em captar o momento expressivo da forma jurídica enquanto forma capitalista, na sua gênese histórica e política. No ponto de vista pachukaniano (e marxista), não se pode falar em “justiça” no interior do sistema capitalista, baseado na sistemática exploração do trabalho, racismo de classe e colonialismo econômico, político e cultural. Não há justiça sequer como síntese histórica, uma vez que se construiu e continua se construindo pela violência e desapossamento sistemáticos. O direito, nesses termos, na melhor das hipóteses, atua como instância conciliadora de tensões e antagonismos no bojo das relações do capital, a seu serviço último. Na superação do direito, contudo, trata-se antes da destruição da própria contradição, dos polos operativos na dialética, para dar lugar a um novo sistema produtivo³¹, – e isto significa ir além do público e do privado, do estado e do mercado, do indivíduo e do coletivo.

29 Ibid. p. 22

30 Ibid. p. 34

31 Ibid. p. 76

2. Antonio Negri visita Pachukanis

Negri³² elogia Pachukanis por não recair num ideologismo jurídico, tendo contornado a “tosca contraposição entre estrutura e superestrutura”³³, típica de marxismos vulgares. Pachukanis faz do direito um instrumento positivo para a análise e a luta, ainda que voltado à sua extinção. Nisso, a obra do jurista russo se destaca ao valorizar o momento relacional do fenômeno jurídico, como constitutivo da relação do capital. O próprio conceito de sujeito jurídico, individual ou coletivo, é uma construção determinada pelo capitalismo, enquanto processo coordenado em seus múltiplos momentos expressivos. Para Negri, a força dessa teoria do direito reside em sublinhar a dupla face do direito, sua condição cindida (Um em Dois) entre as forças produtivas do trabalho vivo e as relações de produção do capital, que a dialética tenta sintetizar e apaziguar (Dois em Um). Na sociedade capitalista, a forma jurídica propicia a convivência dos contrários somente enquanto puder sustentar politicamente “*a mistificação da exploração e da luta de classe*”³⁴. Ou seja, Pachukanis reconhece a existência de dois termos de uma relação contraditória, por meio do que tenta se aplicar a dialética capitalista. Destarte, as abstrações reais do direito implicam uma antinomia irreduzível, uma crise interna a todos os conceitos jurídicos. Por isso, devem ser estudados, e sua compreensão é fator contribuinte à luta por sua extinção. Enquanto o sistema jurídico puder neutralizar os antagonismos, – apresentando-se como estrutura unitária e universal de normatividade e legitimidade, como um compromisso histórico ou pacto social, – terá maior sucesso em desmobilizar as lutas do antidireito. Se a forma nasce do artifício dialético, para que os contrários convivam pacificamente segundo a ordem capitalista, somente a exasperação desses contrários podem ameaçar a paz do capital. Uma ação que provoque a explosão das tensões internas à relação jurídica, e cuja força afirmativa e imaginativa permita reconstruir a organização

32 NEGRI, Antonio. **Releyendo a Pasukanis: notas de discusión** (1973), republicado no volume **La forma estado**. Tradução de Raúl Sánchez Cedillo. Madrid: Akal, 2003 [Feltrinelli, 1973]. p. 255-284. Todas as traduções do espanhol para o português são nossas.

33 Ibid. p. 276. E também: “Pachukanis se conta entre os primeiros (e lamentavelmente entre os últimos teóricos marxistas do direito) em ter recolhido o ponto de vista marxista, de maneira que, além da abstrata e escolástica contraposição entre estrutura e superestrutura, o direito é considerado dialeticamente como forma do processo real de troca, semelhante ao valor de troca.” Ibid. p. 258, 259.

34 Ibid., p. 257.

social além da dialética do capital.

Para Negri, a luta contra o direito no capitalismo igualmente é “dentro e contra” o sistema jurídico vigente. A luta não deixa de ser pelos direitos. Por *outro* direito, mas um outro que já existe em estado de latência, habitando a relação do capital. “*O antagonismo coberto pela forma é o motor ativo da extinção da forma mesma.*”³⁵ A luta de classe não necessita situar-se absolutamente fora do direito vigente, como se fosse um produto exclusivo da classe dominante, como mera corrente de transmissão do capital. Este seria o seu próprio discurso autolegitimante, que se atribui as forças vivas e produtivas como seu exclusivo mérito. Na realidade, a luta de classe pode resgatar do panorama de direitos existentes a sua força viva – a memória das lutas que os conquistaram, para a seguir opor-lhes às tentativas de síntese pelo lado do capital, de neutralização ou de “esquecimento”. Contra mitologemas contratualistas e fundacionistas da sociedade burguesa, o poder constituinte não se exaure na origem, mas continua atuante, e deve ser obrigatória e frequentemente invocado e drenado para que o poder constituído possa exercer o direito em vigor. Nenhum instituto jurídico ou lei é dotado de eficácia sem algum grau de atuação do poder constituinte, um fato cotidiano na vida dos direitos. O que significa que a atividade de autolegitimação é constante por parte da ordem constituída, a todo momento justificando a relação de força na base do direito.

Para Negri, em consequência, segundo uma perspectiva de transformação, não se deve renunciar simplesmente ao campo do direito, mas, sim, radicalizar o caráter destrutivo e irreconciliável da luta dos direitos e pelos direitos, contra a exploração capitalista e o racismo de classe, contra o estado e o mercado dessa sociedade. A grande força que o capital dispõe para exercer a dominação – sobretudo o poder do estado – está calcada na mobilização produtiva/política que ele consegue arregimentar cotidianamente “desde baixo”. Jamais transcendendo a estrutura produtiva de que depende em primeiro lugar, como quereriam teorias crédulas na “autonomia do político” ou na transcendência da soberania. Esta consiste numa limitação séria do capitalismo, cujos apologetas não cansarão de negar: uma crise intestina, uma fratura que ele precisa a todo momento recompor apenas para a própria sobrevivência, no que empenha todas as formas de controle social e justificação teórica.

Negri retoma a formulação das abstrações reais como cimento jurídico do processo do

35 Ibid., p. 258.

capital, para ressaltar-lhes as descontinuidades, as latências subterrâneas, os pontos de contato em que a relação de força range de insubmissão, oposição e revolta. Não se tem, nesse quadro, uma dicotomia entre o direito e o antidireito, mas um direito positivo e afirmativo existente *por dentro* do direito existente. Ele é antidireito no sentido que desborda do direito estatal ou da lei da mercadoria, para afirmar *outro direito*. Além da marcha do desenvolvimento capitalista, que sofisticada e adapta as figuras e formas de sua dominação, viceja também uma marcha paralela de conquista de direitos. O paradoxo está em que o capital depende também da existência e do exercício desses direitos, porque precisa que a produtividade social aconteça. Sem os direitos, a forma social regressaria a estados pré-capitalistas, como na escravidão ou servidão – estágios que a própria luta já tornou historicamente insustentáveis, economicamente ineficientes. Essa disputa entre direito do estado e os direitos vivos que o primeiro coloniza é inafastável no modo capitalista, sua maldição congênita. Pois, antes de qualquer coisa, o capitalismo só pode funcionar mediante a sistemática captura da produtividade social – não podendo simplesmente destruir aquilo que produz e ele precisa controlar e canalizar. A produtividade que o capital precisa para atribuir-se o mérito e extrair lucro é rigorosamente dependente do exercício dos direitos, de esferas de realização e produção de sujeitos produtivos que, levados às últimas consequências em sua qualidade constituinte, ameaçam o próprio capital.

Disso tudo, Negri³⁶ desloca a construção teórica pachukaniana, ao não dar tanta importância à homologia entre a forma jurídica e a forma da mercadoria. Para o autor, Pachukanis foi longe demais na sua comparação do direito à circulação mercantil, deixando em segundo plano um tema central de Marx: a exploração do trabalho. A forma da mercadoria é apenas uma expressão do processo voltado à produção de valor. Quer dizer, o capital opera sobretudo a partir da capacidade de manter e reproduzir relações sociais em que parte do trabalho social é capturado como valor. Separando as condições produtivas da produção mesma, o capital atribui-se o excedente que consegue arrancar da classe trabalhadora, reproduzindo-se. O excedente não deriva de alguma equação econômica “neutra” ou “científica”, e não admite justa medida, mas é o resultado de uma relação de força – marcada pela violência e o racismo – que obtém tanto mais quanto mais puder subjugar e expropriar. A teoria do valor não embute afinal nenhuma cientificidade econômica, – como poderiam fazer crer os economistas políticos clássicos que Marx

36 Ibid. p. 264, 265.

criticara, – porém uma assimetria intrínseca, um mando arbitrário e diretamente violento com o que se perpetua a sociedade do capital.

A violência implícita na organização social do capitalismo consiste num campo cego das teorias da justiça, elaboradas para aperfeiçoar o sistema capitalista. Estas amiúde se limitam a prescrever a distribuição ou circulação dos bens sociais, sem atentar para que o capital se empenha em controlar e produzir também os sujeitos e subjetividades, dissociando-os das condições e dos resultados de sua atividade produtiva. Não basta distribuir os bens se o processo produtivo como um todo está perpassado pela divisão de classe, o que perde de vista a estrutura produtiva da própria sociedade.

Daí que, para Negri, na explosão das sínteses jurídicas, na retomada conflitiva da marcha dos direitos, a tarefa revolucionária converge para a abolição da teoria do valor. Lutar por sua destruição é fazer a luta de classe, no momento mesmo em que se desativam as formas e relações sociais – inclusive jurídicas – com que opera o processo do capital. Dessa luta se engendram as alternativas, constituídas como resposta aos desafios do próprio conflito. Não basta conquistar direitos para algum catálogo humano ou cidadão, elencados quase como numa enciclopédia dentro da ordem capitalista e sua lei do valor. É preciso avançar a marcha dos direitos até que seu exercício, sua esfera de atuação de sujeitos e formas de vida, sejam simplesmente incompatíveis com a relação do capital, sejam por demasiado autônomos e autovalorizantes. Essa franja de direitos vivos incluem a reapropriação da produtividade social, a retomada dos processos produtivos do capital e, portanto, avançam sobre a própria forma jurídica que os tenta confinar sob as figuras do estado e do mercado.

O ritmo da lei do valor, que concebe o processo de trabalho e o processo de valorização, a organização e o poder de mando, a cooperação e a subordinação, como elementos de uma continuidade unilinear, de uma síntese inalterável, parece interpretado. Em realidade, o processo não poderia ser efetivamente compreendido e mistificado em termos jurídicos até que 'o pomposo catálogo dos direitos inalteráveis do homem', até que 'Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham!', não fossem postos de lado.³⁷

Além da mercantilização das relações como conteúdo da forma jurídica, que era o foco da crítica em Pashukanis; tem-se em Negri uma crítica que engloba o funcionamento social em termos muito mais abrangentes. Essa crítica atinge o estado de direito como uma expressão da lei do valor, como organizadora de uma sociedade voltada à expropriação e o racismo de classe, numa simbiose entre estado e mercado, entre público e privado, entre o fato estatal e o econômico, –

37 Ibid. p. 283

tudo para mistificar e perpetuar a captação da produtividade social de muitos por poucos. A superação das condições existentes da sociedade capitalista exige a superação da forma jurídica como integrada à lei do valor. Nenhuma concepção de direitos eternos do homem, de matiz iluminista, ou qualquer marcha progressiva da humanidade, dá conta dessa tarefa material de construção, dentro e contra o sistema, uma construção de lutas, uma construção não-estatal do comunismo. Somente *direitos outros*, noutras formas e paradigmas, e além das “novas sínteses” de direitos humanos despojados de parcialidade e conflito. *Direitos outros* acordados nas lutas, reinvenções e processos de libertação, que podem evitar a recuperação adaptativa dessas mesmas lutas pelo capital e suas “novas sínteses”.

3. O problema da transição ao comunismo

Não se pode esquecer que a produção teórica de Pachukanis se insere num contexto de intensa vivência dos conflitos de sua época, no interior de um movimento revolucionário repleto de ambivalências, impasses e ambiguidades, dentro do que o autor não cessou de participar como protagonista. Cioso de que a utopia não se realiza por decreto, e varia em função de processos mais ou menos imprevisíveis da luta de classe, Pachukanis não esteve imune aos jogos táticos e vaivéns históricos de uma ciência jurídica elaborada “a quente”. Na União Soviética da década de 1920, ao publicar a teoria marxista do direito, o jurista russo tinha lúcida consciência da conjuntura da “Nova Política Econômica” (NEP), quando persistiam o mercado e as empresas de iniciativa privada, implantada como estágio intermediário entre o capitalismo e o comunismo. À época, a URSS recém saía de um comunismo de guerra, adotado para enfrentar uma profusão de inimigos internos e externos. A NEP previa abertamente uma espécie de “capitalismo de estado”, onde ainda vigiam relações sociais pautadas pelo “*horizonte limitado do direito burguês*”³⁸ Para Pachukanis, o esforço comunista, nesta situação, deveria dirigir-se para o “*desaparecimento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em relação a esta herança da época burguesa,*

38 PACHUKANIS, *A teoria geral do direito...*, Op. Cit. p. 26.

*destinada a sobreviver à própria burguesia.*³⁹ A visão apresentada por Pachukanis para o estado de não-direito, quer dizer, para a ausência de estado, consistia numa sociedade integralmente planejada pela ciência e pela técnica. Uma sociedade mais desenvolvida, harmônica e educada para o progresso de todos, organizada por planos e programas racionais, onde não seja preciso algo como a coerção, o mando e a autoridade normativa. Ele admite, no entanto, que essas seriam “*perspectivas de um futuro distante*”⁴⁰.

Posteriormente à publicação da **A teoria geral do direito e marxismo**, num contexto de inflação do estado soviético (e da perseguição aos dissidentes), Pachukanis reelaborou a teoria. Em vez de significar o abandono das concepções antidireito, tornou-a menos taxativa quanto à abolição do direito e do estado. Foi o dito “período de autocrítica” do jurista. Mas Pachukanis não abandonou o núcleo de radicalidade em relação à forma jurídica⁴¹. Das limitações encontradas no tempo histórico, Pachukanis apontava a imperiosidade de continuar a revolução, desbaratando as condições de existência do capital em suas múltiplas formas, dentre as quais a forma jurídica. De nada adiantaria uma revolução em que o capital prosseguisse exercendo a violência e opressão de classe noutros termos.

Para Pachukanis, no que “*tange ao nosso período de transição*”:

Somente quando tivermos estudado a fundo o ritmo e a forma da supressão das relações de valor na economia e ao mesmo tempo o desaparecimento dos momentos jurídicos privados na estrutura jurídica e finalmente a dissolução progressiva da própria superestrutura jurídica condicionada por esses processos fundamentais, é que poderemos dizer que explicamos pelo menos um aspecto do processo de edificação da cultura sem classes do futuro.⁴²

Negri⁴³ reprovava na solução pachukaniana, em primeiro lugar, quanto à idealização do comunismo a partir de uma sociedade planificada e disciplinadamente unitária. Essa solução se alimenta, em parte, de um clima de otimismo cientificista dos anos 1920, quando várias

39 Ibid. p. 28.

40 Ibid. p. 106.

41 É a opinião de Márcio Bilharinho Naves: “Ademais, como veremos, Pachukanis resiste, até por volta de 1935, a renunciar completamente às suas ideias, o que permite revelar o caráter, em certa medida, artificioso de sua abjuração, contrariamente à leitura corrente que apresenta a sua autocrítica como o abandono prematuro de uma problemática teoricamente insustentável.” (**Marxismo e direito...**, Op. Cit. p. 125). Antonio Negri é ainda mais peremptório: “Pachukanis não guarda muitas ilusões quando analisa a situação soviética real: define todo o sistema econômico contemporâneo como ‘capitalismo de estado proletário’, ao ponto que a sua autocrítica posterior em nada afeta a solidez de sua convicção. E mais: a seus olhos a NEP parecia, nas condições em que se apresentava, como um estágio enormemente mais atrasado que aquele vislumbrado por Marx quanto às condições iniciais do processo de extinção do direito.” (**La forma estado**, Op. Cit., p. 286).

42 PACHUKANIS, **A teoria do direito...**, Op. cit. p. 107.

43 NEGRI, **La forma estado**, Op.cit. p. 286-289.

vanguardas da arte soviética não deixavam de elogiar o fordismo e a industrialização de massa⁴⁴. A ciência marxista era então considerada mais avançada, tendo superado o componente de irracionalidade das ciências sob o capitalismo. Além disso, Negri não concorda com Pashukanis quando este identifica na abolição das relações mercantis e da forma mercadoria a principal dimensão a superar-se pelo comunismo, quando a forma jurídica não existiria mais. Ademais, para Negri, não bastaria, simplesmente substituir o indivíduo proprietário pela propriedade coletiva – como se o capitalismo fosse um sistema econômico baseado essencialmente na propriedade privada. “A propriedade não é mais do que a concreção determinada de um grau do poder de mando capitalista, da vigência da lei do valor.”⁴⁵ Como ensina Marx, a propriedade não é mais do que trabalho objetivado, um dos muitos produtos gerados pelo processo exploratório do capital, um resultado específico da relação de força que ele encerra. O desafio para a abolição do direito consiste antes em destruir a lei do valor. Isto é, reconstruir a sociedade sem a exploração do trabalho. A propriedade coletiva não extingue o direito: reconfigura-o com sujeitos jurídicos coletivos, coletivizando o indivíduo (e, reflexamente, individualizando o coletivo).

Portanto, em Negri, a mera substituição de um estado capitalista por um socialista não só preserva a lei do valor, como “é perfeitamente compatível com o progresso do capital”⁴⁶. O comunismo não é só anticapitalista, mas antissocialista. Nesse caso, não sucede nenhuma transição, mas a traição da revolução. As tarefas da “construção do socialismo” acabam substituindo-se à própria revolução, embora ajam em seu nome. Num ardil amiúde justificado pelo par estratégia-tática, o socialismo põe tudo a perder, elaborando “novas sínteses” para o desenvolvimento do capital noutros termos. Negri não faz concessões ao socialismo, o golpe terrível contra o comunismo. Essa ação socializante, voltada à propriedade coletiva e ao controle técnico dos meios de produção, culmina na readaptação do capitalismo, em uma nova fase quando o estado se torna o próprio capital coletivo, e o mercado reaparece racionalizado pela economia socialista. A forma jurídica, aqui, ressurgue como norma socialista de organização científica, manejada por especialistas e tecnocratas.

“A transição somente pode ser um espaço de luta”⁴⁷. A revolução contém uma carga

44 Por exemplo, BUCK-MORSS, Susan. **Dreamworld and catastrophe**. The passing of mass utopia in east and west. Massachusetts: MIT, 2002. p. 118-151.

45 NEGRI, **La forma estado**, Op. Cit. p. 289.

46 Loc. Cit.

47 Ibid. p. 291.

destituinte e de desordem, voltada à destruição da relação entre capital e trabalho, recusando absolutamente a assimetria e a violência intrínseca. Por isso, Negri despreza a formulação da situação pós-revolucionária da abolição do direito, como também prescrever o caminho das massas em direção à libertação, ou fixar com muitos parâmetros *o que fazer*. Essas condições só podem ser perscrutadas nos espaços e tempos das lutas, e devem ser pesquisadas em contato íntimo com a organização dos sujeitos e subjetividades. Negri reconhece em Pachukanis a percepção dessa extrapolação dos antagonismos, quando o jurista russo explica que a principal contradição da forma jurídica acontece entre o estado e as forças sociais em estado de revolta, quando fica mais claro o nexos de violência por dentro do direito. Neste cânon, o direito finalmente aparece esmagado pelo poder de mando que o estado aciona para conservar-se, no que expõe sua violência própria. O antagonismo é reacendido e o processo tende ao desejo de abolição do próprio estado. As condições de extinção do direito aparecem, também, no interior do “capitalismo de estado”, na luta dentro e contra a lei do valor ainda sobrevivente em todas as formas de propriedade/capital coletivizado. A forma jurídica deve ser extinta, – ao contrário do que sustentava Pachukanis, – contra qualquer conciliação socialista da relação entre capital e trabalho, voltada a tornar aquela mais científica ou racional.

Pachukanis discerne o momento fundamental da temática da transição, a saber: a materialização nem tanto de pequenas e irrisórias formas de extinção do direito (cuja pertinência só cabiam na miséria e nas condições pré-capitalistas de atraso, unidas à urgência desesperada da intervenção), senão a constituição do estado como imputação global à sociedade de um processo tendencial que acentua ao máximo os antagonismos e, desta sorte, e somente por isso, abre o caminho para uma transição ancorada nas lutas proletárias.⁴⁸

Negri, portanto, apresenta como alternativa para o problema da transição uma aposta radicada nas próprias lutas, nas lutas aqui e agora, no que de premente e vivo acontece no presente. Nesse sentido, retoma a concepção marxista de que a superação do estado das coisas está radicada num “movimento real” que já está acontecendo, como fenômeno disseminado de processos antagonistas. Essas lutas não devem ser entendidas, simplesmente, como uma revolução à moda de 1917. As lutas a que se refere Negri possuem um sentido mais amplo, mais difuso, lutas que configuram uma revolução permanente “dentro e contra” o sistema capitalista. Se o modo de dominação capitalista embute uma crise interna, suas sínteses são despedaçáveis, e se preenchem de antagonismos e latências ativáveis. Se existe capital, também existe produtividade

48 Ibid. p. 287.

em excesso, cuja imaginação em marcha desborda das instituições vigentes gerando um “mais-valor de vida”. As contradições internas, no entanto, não se exasperam por si próprias. O capitalismo não se esfacela por sua própria ilusão, pois é real. Depende da organização subjetiva e objetiva da resistência, de uma práxis. Esse processo mais imanente à sociedade capitalista, de reconfiguração social e recomposição de classe, perpassa não somente épocas de tumultos e revoltas mais abertas, como também o “tempo longo” de pequenas recusas, insatisfações, greves, ocupações e construções alternativas do modo de viver, agir e relacionar-se.

4. A afirmação comunista do *outro direito*

Diferentemente de Pachukanis, a teoria jurídica de Negri vai mais longe do que atacar a forma jurídica como uma das bases da sociedade capitalista, propugnando pela extinção do direito. Negri teoriza a respeito do direito na situação do comunismo. Este, no entanto, não é definido utopicamente como um espaço-tempo fora da sociedade capitalista. Não se trata da situação pós-revolucionária, que coubesse construir mediante a passagem por estágios intermediários (o socialismo, a ditadura do proletariado). *“Não é a transição que se revela (e se elimina) na forma do comunismo, mas na realidade é o comunismo que assume a forma da transição.”*⁴⁹ A transição ao comunismo já é o comunismo em ação, o comunismo mesmo, enquanto realidade presente e movimento real. O “espaço das lutas” já contém, como produção de sujeitos, uma alternativa de organização social, uma forma de organizar as relações. Isto é também o poder constituinte: o conjunto de criatividade, prática e cooperação multitudinárias na fonte de qualquer eficácia social do direito. Entretanto, essa força regenerativa por dentro da sociedade capitalista permanece sistematicamente bloqueada, separada de tudo o que ela pode, pela ação do próprio capital. Se os direitos vivos são produtivos e expansivos, – e assim alimentam a produtividade de que o capital precisa, – eles não podem produzir e expandir infinitamente, sob o risco de, tão empoderados, dispensarem a relação de mando capitalista e suas relações de produção. O comunismo, portanto, não sucede o capitalismo, como o resultado catastrófico das

49 Ibid. p. 153.

contradições do capital, mas o precede. Precede-o ontologicamente, na medida em que o capital vampiriza as forças produtivas e o trabalho vivo, e não poderia existir sem antes extrair valor das forças produtivas. O comunismo é o antes e o depois, o fim e o começo, e o meio. Não é tanto anticapitalista, senão como consequência de sua realização – o capitalismo é que precisa ser anticomunista como autodefinição. O comunismo está além da dialética capitalista, e a preenche de realidade, como essência produtiva. É positividade pura⁵⁰. O comunismo é primeiro ao próprio mercado e ao estado, ao público e ao privado. “*O comunismo floresce da intensidade das contradições que o contêm no conceito do mercado mundial: ao mesmo tempo o momento de máxima integração capitalista e de máximo antagonismo.*”⁵¹ Realizar plenamente o comunismo significa a libertação total do poder constituinte, a atualidade de uma revolução permanente. É uma condição paradoxal. De certa maneira, ele *já está*, como imanência ao modo capitalista e irradiador de sua eficácia (controlada), e igualmente *ainda não*, pois está bloqueado de sua plena realização de potencialidades. Nessa vacilação, atuam as lutas comunistas, na construção e afirmação de alternativas que levem o comunismo a implodir o mercado mundial e o domínio do capital executado pelos estados.

Negri se guia, portanto, pela desmistificação de todas as utopias e todas as formas de revolução pensadas em múltiplos estágios. É preciso reconhecer a positividade do comunismo aqui e agora, mais do que simplesmente se opor às formas capitalistas, em negatividade pura. Para a reprodução do capital, não houve dúvida que a realidade comunista constitui uma ameaça, e é dotada de poder destituente diante da dialética do capital. Porém, o comunismo não se define por essa dialética, não se define primeiramente como anticapitalista. Daí, na evolução de sua obra, Negri se distanciar da problemática concentrada no antidireito, para pesquisar nas forças vivas do presente o comunismo em ato, o *outro direito* já liberto da forma jurídica, – cuja expansão e intensificação levam ao óbito não só do direito estatal, mas também da sociedade capitalista. Pode-se considerar o direito do comum como antidireito somente na medida em que participa de uma instância de contrapoder, realizando-se no conflito contra as formas capitalistas “dentro e contra”.

50 Para o desenvolvimento do tema: CAVA, Bruno. **A coruja voa de tarde**. A ontologia comunista do fazer-se da multidão. Revista ECO Pós, vol. 15, n.º 2 (2012). Artigo online. Disponível em <[http://www.pos.eco.ufrj.br/ojs-2.2.2/index.php?journal=revista&page=article&op=view&path\[\]=579&path\[\]=488](http://www.pos.eco.ufrj.br/ojs-2.2.2/index.php?journal=revista&page=article&op=view&path[]=579&path[]=488)> Acesso em abril de 2013.

51 NEGRI, Antonio. **Marx beyond Marx**. Lessons on the Grundrisse. Traduzido por Harry Cleaver et al. Nova Iorque: Autonomedia, 1991 [1979]. p. 151. Todas as traduções do inglês ao português nossas.

O direito do comum não é outra coisa que os direitos vivos do movimento real do comunismo. O comum é do comunismo. O direito do comum se constitui da esfera de potência e realização dos sujeitos em estado de luta e reinvenção, que engendram formas de vida e, nesse mesmo processo, resistem à expropriação de seu produzir e seu viver. Esse direito do comum, para Negri, “*é alguma coisa de profundamente institucional (...) um conjunto de relações que se auto-organizam*”⁵² Auto-organização significa, nessa acepção, um processo aberto de constituição de socialidade, gerando instituições inacabadas, “sempre em formação”. O direito do comum desborda do direito estatal ou forma jurídica, excede-os, não admite redução à lógica soberana nem à métrica do mercado, e sobretudo não pode ser categorizado nem como público nem como privado. Consiste num excesso produtivo convertido em imaginação, e imaginação real, que se exprime como institucionalidade. As instituições do comum estão assentadas sobre formas de cooperação social autônomas em relação ao capital, isto é, *imediatamente* expressivas da potência constituinte.

Mais do que meros esquemas mentais para confrontar o capital em tese, Negri tem em mente formas de luta que não se separam de formas de vida, no paradigma de uma produção imaterial, criativa e colaborativa, uma “produção biopolítica” de que depende o capitalismo hoje⁵³. Hoje, aqui e agora. É preciso, sempre, historicizá-lo, compreendê-lo como uma resposta situada às condições e coordenadas do presente capitalista. “*Historicizar o comum, de fato, significa repensá-lo a partir dos conflitos de classe dentro do capitalismo contemporâneo, que definimos cognitivo, e na sua crise.*”⁵⁴ Pleno de produtividade e riqueza de relações e formas de vida, o comum é institucionalizado por um direito que garante as suas esferas de realização e eficácia, por uma base material de potências compartilhadas. O comum acompanha as formas de cooperação, suas inovações e desdobramentos, em cada tempo e lugar. Ele é produzido e é produtor, num duplo rendimento, que se acumula e se expande.

Para Michael Hardt, o comum está para o comunismo, como o privado para o capitalismo e

52 NEGRI, Antonio. **Dopo il Novecento: verso le istituzioni del comune**. Una conversazione con Antonio Negri. Entrevista in NEGRI, Antonio. **Dentro/contro il diritto sovrano**. Dallo Stato dei partiti ai movimenti della governance. Organizado por Giuseppe Allegri. Verona: ombre corte, 2009. p. 219. Todas as traduções do italiano ao português nossas.

53 NEGRI, Antonio. **Il diritto del comune**. In CHIGNOLA, Sandro (org.). **Il diritto del comune**. Crisi della sovranità, proprietà e nuovi poteri costituenti. Verona: ombre corte, 2012. p. 34-46.

54 ROGGERO, Gigi. **Cinque tesi sul comune**. In CURCIO, Anna (org.). **Comune, comunità, comunismo**. Teorie e pratiche dentro e oltre la crisi. Verona: ombre corte, 2011. p. 61.

o público para o socialismo⁵⁵. Valeria também dizer que o direito do comum está para o comunismo, assim como o direito privado para o mercado e o público para o estado. Ele *qualifica* tanto o público quanto o privado, ao preenchê-lo com as qualidades da autonomia, criatividade e autovalorização, com uma carga excedente às reduções simétricas pelo estado ou pelo mercado (ambas como momentos integrados do processo do capital). Nas palavras de Alexandre F. Mendes, *"não constitui uma 'terceira via' que sirva para mediar as relações entre público e privado, mas sim uma 'segunda via' antagonista e alternativa à gestão capitalista baseada na propriedade pública e privada."*⁵⁶ A atualidade comunista não poderia ser mais oportuna, num tempo em que o "retorno do estado" está associado ao avanço do capitalismo mundial e brasileiro, e quando o direito estatal e as leis férreas do mercado são reforçados contra os tumultos da crise do capitalismo, – seja no contexto de recessão no hemisfério Norte, seja no relativo crescimento econômico no Sul. Para Adalgiso Amendola, um possível direito do comum se constituiria de *"dispositivos institucionais que traduzam continuamente e em modo sempre aberto uma capacidade 'autopoietica' que se enraíza na potência sempre excedente das subjetividades. É um campo aberto, dramaticamente aberto (...)"*⁵⁷

Não se deve, em qualquer caso, idealizar o direito do comum. Trata-se de um espaço-tempo marcado também pelas dores, impasses e angústias provocadas pela condição de resistência. Sua existência é sempre precária, na franja de constituição constantemente ameaçada pelo controle capitalista. Seria de um otimismo ingênuo ver no comum apenas a riqueza de determinações ou um clima político-cultural entusiasmante. É um direito afirmado na luta que depende da luta apenas para continuar existindo. Se há uma desmedida em sua produção cooperativa e auto-organizada, o direito vigente não cessa de negar-lhe legitimidade, impondo-se a medida (policial) do estado ou econômica (precariedade) do mercado. A existência do conflito define o caráter autônomo do movimento das forças vivas do trabalho, o que é uma aposta colocada a todo o momento e sobre o que se aplicam as tentativas de captura, exploração e

55 HARDT, Michael. **O comum no comunismo**. (2009) Tradução de Pedro Mendes. Artigo online. Disponível em <<http://www.universidadenomade.org.br/userfiles/file/O%20Comum%20no%20Comunismo.pdf>> Acesso em abril de 2013. Publicado originalmente em ZIZEK, Slavoj; DOUZINAS, Costas. **The idea of communism**. Londres: Verso, 2009. p. 131-144.

56 MENDES, Alexandre F. **A atualidade do comunismo**. A produção do comum no pensamento político de Toni Negri. Revista Direito & Práxis, v. 3, nº. 4 (2013), p. 18. Artigo online. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3547/2506>>. Acesso em abril de 2013.

57 AMENDOLA, Adalgiso. **Autopoiesi del sistema, autonomia dell'ecedenza**. In CHIGNOLA (org.), **Il diritto del comune**, Op. Cit. p. 96.

desmobilização a serviço do capital.

Como explica Anna Curcio⁵⁸, é preciso também racializar e *genderizar* o comum, de modo que o direito do comum não tenha qualquer aparência de universalidade ou generalidade. A produtividade de autonomia passa pela afirmação das diferenças como modos alternativos de viver, subjetivar-se e produzir subjetividade. Essas diferenças não se resumem a participar do campo apaziguado da diversidade (sob o pano de fundo do mercado): elas contêm uma carga de insubmissão que perturba o próprio sistema estatal e capitalista. Trata-se menos de afirmar o lugar e o tempo da mulher, do negro, do índio, do queer, do que de feminilizar, devir-negro, indigenizar ou devir-queer o próprio poder. “(...) *não tenho em mente um dado da natureza ou atributo biológico*”, *faço mais do que isso referência à 'articulação' de classe, raça e gênero, que atravessam a experiência de vida dos sujeitos.*”⁵⁹ O poder constituinte também se efetua com a diferenciação de modos alternativos aos valores da ordem existente, na sua métrica quantificadora e normas de controle social. O direito do comum opera, portanto, além de um sistema jurídico pautado pelo manejo das identidades – apenas outra tradução da própria lógica proprietária, que separa normativamente o trabalho vivo e o poder constituinte de tudo aquilo que eles podem.

5. Considerações finais

5.1) Para Pachukanis, a extinção do direito define a luta revolucionária de superação do modo de produção capitalista. A forma jurídica se origina historicamente à imagem e semelhança da forma da mercadoria. Dialetizado pela modernidade capitalista, o direito se tornou uma forma, abrigando conteúdos opostos que se revezam para viabilizar o movimento do capital. Nesse jogo de soma zero, desdobram-se muitas teorias que ora valorizam um polo, ora o outro, mas não questionam a própria dinâmica histórico-política que sustentam o capitalismo: o racismo de classe, a expropriação do trabalho, a coerção seletiva.

5.2) Pachukanis assume uma posição antidireito sustentando que, para a transição ao

58 CURCIO, Anna. **Le differenze nel comune**. In CURCIO, Anna (org.). **Comune...**, Op. Cit. p. 83-99.

59 Ibid. p. 87.

comunismo, é preciso destruir a forma jurídica. A posição antidireito, o entanto, não significa abdicar da luta pelo direito e no direito, a fim de desabilitá-lo no processo mesmo em que se afirmam novas formas. Significa, em verdade, compreendê-lo na sua materialidade, uma vez que a sua desativação implica conhecer os meandros da ação estatal e do mercado a partir da normatividade e da coação legal. O abolicionismo penal, por exemplo, depende de uma luta situada nos pontos de contato com o real. Quer dizer, menos uma condenação abstrata dos institutos e fundamentações do direito penal, do que lutas reunindo energia crítica para desbaratar o seu funcionamento: movimentos de descriminalização, antiprisional, antimanicominal, “justiça alternativa”, mediação de conflitos etc. A “construção do socialismo”, para Pachukanis, não poderia caminhar no sentido conferido pelo Partido Comunista da União Soviética a partir de meados da década de 1920, quando caminhou pelo fortalecimento e até superinflação do estado e do direito soviéticos, num “capitalismo de estado” que em nada tocava a forma jurídica. Para Pachukanis, somente mudar o conteúdo do direito, mudá-lo no sentido de uma “justiça de classe” ou da “vontade do proletariado”, não bastaria – pelo contrário, seria travestir a revolução com o mesmo esqueleto do direito burguês, agora operado pelos proletários. Embora Pachukanis aposte na “construção do socialismo” – que ele compreende dentro do clima efervescente de vanguardismo científico e estético na URSS pré-Stálin –, certamente não o que sucedeu naquela conjuntura, e não opor acaso sua teoria se tornou progressivamente “complicada” diante do bloco de poder.

5.3) Para Pachukanis, no lugar da forma jurídica, os juristas e atores sociais devem engendrar uma sociedade baseada na distribuição racional de recursos e produtos, numa racionalidade científica e numa pedagogia humanizante, capaz de conduzir a sociedade a outro patamar moral e produtivo. Pachukanis defende que, mesmo no período de transição, um direito e um estado “revolucionários” traem o propósito mesmo da revolução comunista, ao reinserir as formas de poder capitalista noutros termos. São figuras do inimigo o “capital sem capitalistas” e o “capitalismo de estado”.

5.4) Negri reprova de Pachukanis a ideia de transição como realização utópica de uma sociedade harmônica e unitária guiada pela ciência, bem como a analogia entre a forma jurídica e

a forma do capital na circulação mercantil. O principal do capitalismo, para Negri, consiste no processo de extração de valor por parte do capital: a exploração do trabalho e os mecanismos políticos de controle de uma sociedade regida pelo mundo do trabalho. A recusa a essa lógica capitalista, profundamente enraizada no tecido social, depende não só da oposição ao capitalismo, mas de uma positividade capaz de afirmar as alternativas, inclusive jurídicas. Negri não admite, sob o ponto de vista comunista, qualquer transigência com a “construção do socialismo”, como se houvesse dois estágios para a realização do comunismo. Essa subordinação de fins a meios ou de estratégias a táticas, contorna o fato da existência real do comunismo, cuja revolução permanente é a própria base material para a posição antidireito público/privado, por outro direito, noutras formas.

5.5.) A transição, para Negri, já está, e consiste na realidade presente das formas comunistas. O trabalho vivo, o poder constituinte e o “comum” são atributos homólogos dessa positividade, em estado de excesso em relação às formas capitalistas. A revolução já acontece ao se fortalecer e preparar a riqueza de determinações materiais, diferenças e potências autônomas implicadas no “movimento real” do comunismo. O comunismo é uma vivência imediata, e pode ser pesquisado e desenvolvido através das modalidades de cooperação, criatividade e agenciamento social. É como se a história do comunismo fosse uma história do desejo de viver e relacionar-se diferentemente, um desejo entranhado nas práticas resistentes e reexistentes. Podem ser potenciadas, mas já coexistem furando o tempo histórico, requalificando-o. Essa história é anti-histórica, é kairós, no sentido de ser a-linear e heterogênea, funciona por saltos e não tem um sentido único (um telos). Em síntese, o comum está aqui e agora e ainda não, e a distância entre isso está na organização política do presente.

5.6) Portanto, Negri concorda com Pachukanis na necessidade de um antidireito para desarticular a forma jurídica, na sua dupla face público e privada, estado e mercado, capital e trabalho. Esse antidireito, todavia, é antes a imediaticidade do comunismo, levado à última potência pela revolução, do que qualquer etapa de “construção do socialismo”, que conduza a uma maior cientificidade, racionalidade ou neo-humanidade superior. O futuro da revolução verdadeiramente não importa, mas o devir revolucionário, aquilo que já é minoritário e pode se coligar multiplamente para destituir e superar a forma capitalista, inclusive a jurídica. Tem-se aí

uma recusa calcada na positividade do comunismo em ato, numa transição materialista. A negatividade está apoiada sobre uma positividade maior, sobre uma “segunda via” (nas palavras de Alexandre Mendes) perante as dualidades dialéticas, cortando em diagonal os conceitos para afirmar a positividade do comum. O direito do comum é apresentado, assim, como o elemento constituinte, autônomo, auto-organizado e cooperativo das instituições que garantem e propiciem a expansão do comum.

5.7) Não se deve opor dicotomicamente o direito do comum ao direito vigente estatal (ou definido pelo mercado como normas e leis econômicas). O direito do comum é uma alteridade radical ao direito posto, existente como estado de latência, manancial de criatividade e poder constituíne além da lógica da forma jurídica. O direito do comum e sua institucionalidade não aspiram à forma jurídica, nem compõem processo com os circuitos de valorização do capitalismo. Trata-se, antes, de um direito *qualitativamente* diferente, antes desejo e força viva do que coação e norma – e, nesse sentido, já está presente inclusive dentro da sociedade capitalista e sua maquinaria jurídico-estatal-mercadológica.

5.8. O direito do comum, por último, não se confunde como um novo nome do universal, abstrato ou concreto. O comum está fora da dialética entre universal e particular. Por causa disso, quando se fala em direito do comum, deve-se ter em vista um direito imediatamente historicizado, localizado, racializado e *genderizado*. Essas diferenças lhe são constituintes, sua base material mesma; não havendo sentido em falar primeiro de direito do comum para depois, num segundo momento, aplicá-lo sobre o real.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **For Marx**. Tradução de Ben Brewster. Londres: Verso, 2005 [1965].

BOOSTEELS, Bruno. **The actuality of communism**. Londres: Verso, 2011.

BUCK-MORSS, Susan. **Dreamworld and catastrophe**. The passing of mass utopia in east and west. Massachusetts: MIT, 2002.

CAVA, Bruno. **A coruja voa de tarde**. A ontologia comunista do fazer-se da multidão. Revista ECO

Pós, vol. 15, n.º 2 (2012). Artigo online. Disponível em <[http://www.pos.eco.ufrj.br/ojs-2.2.2/index.php?journal=revista&page=article&op=view&path\[\]=579&path\[\]=488](http://www.pos.eco.ufrj.br/ojs-2.2.2/index.php?journal=revista&page=article&op=view&path[]=579&path[]=488)> Acesso em abril de 2013.

CHIGNOLA, Sandro (org.). **Il diritto del comune**. Crisi della sovranità, proprietà e nuovi poteri costituenti. Verona: ombre corte, 2012.

COCCO, Giuseppe. **Trabalho e cidadania**. Produção e direitos na crise do capitalismo global. 3a. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

CURCIO, Anna (org.). **Comune, comunità, comunismo**. Teorie e pratiche dentro e oltre la crisi. Verona: ombre corte, 2011.

DEL RE, Alisa; et al (org.). **Lessico Marxiano**. Roma: manifestolibri, 2008.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Tradução de Luiz Ernani e Ricardo Marcelo. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

HARVEY, David. **A Companion to Marx's Capital**. Londres: Verso. 2010.

LÖWY, MICHAEL. **Walter Benjamin: aviso de incêndio**; uma leitura das teses "sobre o conceito de história". Tradução de Wanda Brant. São Paulo: Boitempo, 2005 [2001].

MARX, Karl. **Grundrisse. Manuscritos econômicos de 1857-1858**. Esboços da crítica da economia política. Tradução de Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **O capital. Crítica da economia política**. Livro Primeiro: o processo de produção do capital. Vol. 1. 28a. ed. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MENDES, Alexandre F. **A atualidade do comunismo**. A produção do comum no pensamento político de Toni Negri. Revista Direito & Práxis, v. 3, n.º. 4 (2013). Artigo online. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3547/2506>>.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**. Um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

NEGRI, Antonio. **La forma estado**. Tradução de Raúl Sánchez Cedillo. Madrid: Akal, 2003 [Feltrinelli, 1973].

_____. **Marx beyond Marx**. Lessons on the Grundrisse. Traduzido por Harry Cleaver et al. Nova Iorque: Autonomedia, 1991 [1979]

_____. **Dentro/contro il diritto sovrano**. Dallo Stato dei partiti ai movimenti della governance. Organizado por Giuseppe Allegri. Verona: ombre corte, 2009.

PACHUKANIS, Eugênio. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989 [1925].

____. **Selected writings on Marxism and Law**. Trad. Peter B. Maggs. 1a ed. Nova Iorque: 1980, Connecticut Press.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

STUTHCKA, Piotr. **Direito de classe e revolução socialista**. Tradução de Emil von München. 3a. ed. São Paulo: Sundermann, 2009.

ZIZEK, Slavoj; DOUZINAS, Costas. **The idea of communism**. Londres: Verso, 2009.